



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 025/00

Espécie do Expediente: "Altera a redação do § único do artigo 111 da Lei nº

1076, de 24 de junho de 1992."

Proponente: Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira

Data de Entrada 28 / agosto / ~~19~~ 2000

Protocolado sob n.º 2000/fls. 21

A n d a m e n t o

Em S.O. 05.09.00 baixou a Secretaria. Rlu

Em S.O. de 12.09.00 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços

Determinado o arquivamento em S.O. de 24.10.00. Dora.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto LEI tem por objetivo, segundo a Constituição Federal no seu art.8º item III, que reconhece o sindicato como a organização que representa a categoria. Para que o Sindicato possa se fortalecer, ser atuante e até mesmo participar em parceria com a Administração Pública, seus dirigentes precisam de horário disponível, afim de poder realizar estas tarefas.

Em todo mandato classista em empresas privadas, os dirigentes sindicais ficam à disposição do Sindicato, sem prejuízo de suas remunerações, não vemos porque ser diferente na Prefeitura de Guaíba. E assim, contamos com a aprovação dos Nobre Edis do presente Projeto.

Atenciosamente

Ver. LUIS CARLOS LARREA

Proponente

RECEBIDO

28 / 08 / 00

14:43 HORAS

SECRETARIA

PLL 025/2000 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024653 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7367B8B13A5908642840B55681E4C12C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO LEI Nº 025/00

Altera a redação do § único do artigo 111
Da Lei 1076 de 24 de junho de 1992".

NELSON CORNETET, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI

Art.1º- Altera a redação do parágrafo único do art.111 da Lei 1076 de 24 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

Art.111- É assegurado...

I-

II-

III-

IV-

§ único- A dispensa que trata o item III, deste artigo será concedida somente no caso de mandato de presidente e Vice-Presidente, sem prejuízo de suas remunerações.

Art.2º- Revoga-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,.....

NELSON CORNETET

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRA-SE E PUBLICA-SE
João Batista de Castro Rodrigues
Secretário Mun. Adm. Recursos Humanos

PLL 025/2000 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024653 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7367B8B13A5908642840B55681E4C12C



e por período não superior a dois (2) anos.

Parágrafo primeiro - A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo segundo - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 106 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado, ou transferido, antes que assuma o exercício do novo cargo.

Artigo 107 - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 108 - O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA POR MOTIVO ESPECIAL

Artigo 109 - O servidor designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais ou em outro Município ou no exterior, terá direito à licença especial.

Parágrafo primeiro - A licença poderá ser concedida a critério da administração, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione ou não com as funções desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo segundo - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de dois (2) anos.

Parágrafo terceiro - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Artigo 110 - O ato que conceder a licença com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 111 - É assegurado ao servidor municipal:

I - a livre associação em entidade de classe;

II - estabilidade a partir do registro da candidatura, até um (1) ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial;

III - dispensa de suas atividades funcionais em função do desempenho de mandato eletivo em Confederação, Federação, Sindicato ou Associação de classe de servidor público municipal;

IV - a dispensa terá a mesma duração do mandato, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - A dispensa de que trata o item



164
120

III deste artigo será concedida somente no caso de mandato de Presidente e Vice-presidente e o servidor terá direito a perceber cinquenta por cento (50%) de seus vencimentos.

Artigo 112 - Ao Município a às entidades de sua administração direta é vedado qualquer ato de discriminação em relação a seus servidores em desempenho de mandato sindical, bem como influência nas respectivas organizações.

Parágrafo único - O órgão municipal encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO XIV

DA LICENÇA À ADOTANTE

Artigo 113 - A servidora que adotar criança de até um (1) ano de idade, serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança com mais de um (1) ano até sete (7) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS

Artigo 114 - Serão abonadas faltas, até o máximo de vinte e quatro (24) por ano, desde que não excedam a três (3) por mês, quando o servidor se achar impossibilitado de comparecer ao serviço por moléstia devidamente comprovada.

Parágrafo primeiro - O pedido de abono de faltas deverá ser apresentado no dia do retorno ao serviço, por escrito e acompanhado de atestado médico oficial, nos termos em que for regulamentado pela autoridade competente.

Parágrafo segundo - O servidor que, por problema de saúde, estiver impossibilitado de comparecer ao serviço é obrigado a fazer imediata comunicação ao seu chefe ou a quem estiver prescrito em regulamento.

Artigo 115 - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito familiar, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 116 - O servidor requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de ser considerada não justificada a ausência.

Parágrafo primeiro - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze (12) por ano, nem mais de duas (2) em um (1) mês.

Parágrafo segundo - Para a justificação da falta, poderá ser exigida prova do alegado pelo servidor.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

025/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Solicitamos parecer jurídico da
Assessoria Jurídica Legislativa*

Sala das Comissões, em

13 Setembro 2000

Presidente

Relator



165
Chu

166
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 034/00

“ Projeto de Lei nº 025/00, do Legislativo Municipal, que altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. “

Visa o presente projeto alterar redação do § único do art. 111, da Lei nº 1.076/92.

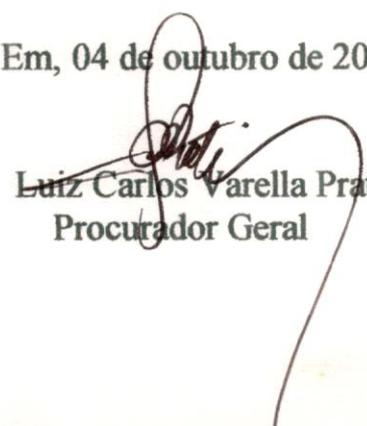
A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 119, enumera os casos em que a iniciativa dos projetos de lei é de exclusiva competência do prefeito.

Entre eles, os projetos que criem cargos, funções, empregos públicos, fixem ou alterem vencimentos e vantagens dos servidores públicos.

Desta forma, o presente projeto padece de vício de origem.

É o nosso parecer, s.m.j.

Em, 04 de outubro de 2000.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral

PLL 025/2000 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024653 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7367B8B13A5908642840B55681E4C12C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

025/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrariamente a sanção do projeto do tipo de origem conforme fls. deste projeto.

Sala das Comissões, em

11/10/00

Presidente

Relator

PLL 025/2000 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024653

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7367B8B13A5908642840B55681E4C12C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 25/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

contrário por ter vício de origem.

Sala das Comissões, em 19/10/2000


Presidente


Relator



PLL 025/2000 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024653 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7367B8B13A5908642840B55681E4C12C

